



## PARECER JURÍDICO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 90/2025

#### INICIATIVA: VER. VITOR AZEVEDO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre edil acima mencionado, **“DISPÕE SOBRE O IMPEDIMENTO A NOMEAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIME DE HOMOFOBIA NOS TERMOS PREVISTOS NA LEI Nº 7.716/1989 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A proposta apresentada pelo nobre edil determina a vedação a nomeação, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas que tiverem sido condenados pelo crime previstos na Lei Federal nº 7.716/1989, conforme art. 1º do PL. Esse impedimento se dará com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado término de cumprimento da pena, já que o cidadão readquire seus direitos políticos e não tem mais restrições para ser nomeado para cargo público.

Pois bem, sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

Quanto a iniciativa, assim estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 42 – Compete privativamente à Câmara Municipal:  
[...]

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, e dispor sobre o quadro de seus servidores;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Nesse sentido, entende ser possível a deflagração do processo legislativo por parlamentar, já que não há reserva de iniciativa quanto à matéria. Pois o tema em questão não se refere ao regime jurídico dos servidores.

Nesse ínterim, o STF, em sede de decisão monocrática no bojo do RE nº 1308883, entendeu constitucional lei de iniciativa parlamentar, do Município de Valinhos que vedava o acesso a cargos comissionados por pessoas condenadas nos delitos da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Segundo o Relator, Min. Edson Fachin, o tema em questão não se refere ao regime jurídico dos servidores, mas a regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37). Destaca-se um trecho do voto:

“Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. (STF. RE nº 1308883. Rel. Min. Edson Fachin. Pub: DJE nº 69, divulgado em 12/04/2021)”.

E ainda, o entendimento da jurisprudência pátria, vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar – Lei Municipal nº 7.898/2021 – Promulgada após rejeição do veto total – Lei questionada que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no âmbito do Município de Guarulhos. Alegação de vício de iniciativa, por entender que a matéria é de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º., itens 1 e 4 da Constituição Bandeirante. Diferença entre os requisitos para provimento de cargos públicos, cuja iniciativa legislativa está reservada ao chefe do Poder Executivo, e as condições para o provimento de cargos públicos, de iniciativa comum ou concorrente, que é a hipótese dos autos. A vedação à nomeação de condenados a cargos em comissão estabelece parâmetros éticos para a ocupação dos cargos públicos. Norma geral de moralidade administrativa, cuja concretude sequer depende de Lei. Concessão de eficácia ao art. 37 da Constituição Federal, reproduzido no art. 111 da Constituição Estadual. Jurisprudência do E. STF julgando constitucional norma semelhante à ora impugnada. Existência de razoabilidade na vedação imposta. Ação julgada improcedente. Relatora Luciana Almeida Prado Bresciani, Processo nº 2101965- 55.2021.8.26.0000, 17/11/2021.”

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5654  
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Em consonância, tal qual acontece com a vedação de nomeação de condenados nos termos da Lei Maria da Penha, entende-se ser perfeitamente possível a instituição da vedação de acesso aos cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes pertinente a crimes de homofobia nos termos previstos na lei nº 7.716/1989 (Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor).

Nesse sentido, é importante ressaltar que, em respeito ao princípio da presunção de inocência e à garantia da reabilitação penal, a proposta deixa claro que a restrição de acesso somente se aplicará nos casos de condenação criminal com trânsito em julgado, quando não houver mais possibilidade de recurso, mantendo-se vigente até o completo cumprimento da pena.

Assim, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência ao artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminha à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e considerações sobre a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 31 de julho de 2025.

**PABLO LORDES DIAS**  
**Procurador Legislativo Geral**  
**OAB-ES 17.013**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>  
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390039003800360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

